

## **PARECER COREN/GO Nº 045/CTAP/2018**

**Assunto:** realização de drenagem de abcesso e tratamento de feridas pelo enfermeiro.

### **I. Dos fatos**

O setor de apoio às Comissões do Coren/GO recebeu em 25 de setembro de 2018 correspondência de profissional de enfermagem solicitando parecer técnico sobre a realização de drenagem de abcesso e tratamento de feridas pelo enfermeiro, realizadas em ambulatório.

### **II. Da fundamentação e análise**

CONSIDERANDO a presente conceituação trazida pelo Parecer Técnico nº 008/2009 do Conselho Regional de Enfermagem do Estado de Alagoas:

O abcesso é o acúmulo de pus causado por uma infecção bacteriana. A drenagem de abcesso cutâneo é considerado um procedimento cirúrgico simples, mas que envolve a necessidade de conhecimento técnico-científico principalmente na identificação de possíveis falsos abscessos. O diferencial exige conhecimentos científicos normalmente não contextualizados nos cursos de graduação em enfermagem. Além disso, são necessários conhecimentos sobre técnicas cirúrgicas e de sutura, principalmente em abscessos maiores onde o espaço morto, que resta após saída por expressão do conteúdo purulento do abcesso, requer ráfias e, em alguns casos, inserção de materiais de preenchimento cirúrgico. Tudo isso requer do profissional de saúde que está atuando conhecimentos específicos que não constam nos conteúdos da maioria dos cursos de graduação em enfermagem (COREN-AL, 2009);

CONSIDERANDO o Parecer Técnico nº 035/2012 do Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo, que trata do mesmo assunto, em sua conclusão não autoriza os profissionais de enfermagem a realizarem a drenagem de abcesso, a saber:

(...) Assim, o profissional de Enfermagem que cometer qualquer ato ilícito pela ação realizada, além de infração ética, também comete infração civil, sendo obrigado a reparar o dano causado, conforme preceitua o Código Civil Brasileiro:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

(...)

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

## **CONTINUAÇÃO DO PARECER COREN/GO Nº 045/CTAP/2018**

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem (COREN-SP, 2012);

CONSIDERANDO a Resolução Cofen nº 0564/2017, que dispõe sobre o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, com destaque para a responsabilidade e dever dos profissionais expressos nos seguintes termos:

### **CAPÍTULO I – DOS DIREITOS**

Art. 1º Exercer a Enfermagem com liberdade, segurança técnica, científica e ambiental, autonomia, e ser tratado sem discriminação de qualquer natureza, segundo os princípios e pressupostos legais, éticos e dos direitos humanos.

Art. 2º Exercer atividades em locais de trabalho livre de riscos e danos e violências física e psicológica à saúde do trabalhador, em respeito à dignidade humana e à proteção dos direitos dos profissionais de enfermagem.

(...)

### **CAPÍTULO II – DOS DEVERES**

Art. 45 Prestar assistência de Enfermagem livre de danos decorrentes de imperícia, negligência ou imprudência.

(...)

Art. 55 Aprimorar os conhecimentos técnico-científicos, ético-políticos, socioeducativos e culturais, em benefício da pessoa, família e coletividade e do desenvolvimento da profissão (COFEN, 2017);

Autonomia profissional do enfermeiro representa a capacidade de gerir, tomar decisões de modo independente, baseado nos seus conhecimentos técnico-científico e nas legislações que regem sua profissão (STEIN-BACKES D. et. all., 2015);

O enfermeiro está diretamente envolvido nas tomadas de decisão, nos cuidados a indivíduos feridos nos diversos níveis de atenção à saúde. Este é o profissional responsável pela identificação, monitoramento e combate aos riscos à integridade cutânea, assim como a implantação das medidas necessárias à aceleração do processo cicatricial, quanto a esta meta (SEHNEM, G.D., et all, 2015);

CONSIDERANDO a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, regulamentada pelo Decreto nº 94.406, de 08 de junho de 1987, que dispõe sobre a regulamentação do exercício da enfermagem, e dá outras providências (BRASIL, 1986);

CONSIDERANDO a Resolução Cofen nº 358/2009, que dispõe sobre a Sistematização da Assistência de Enfermagem e a implementação do Processo de Enfermagem (COFEN, 2009);

## CONTINUAÇÃO DO PARECER COREN/GO Nº 045/CTAP/2018

CONSIDERANDO a Resolução Cofen nº 567/2018 que aprova o regulamento de atuação da equipe de enfermagem no cuidado aos pacientes com feridas. De acordo com esta Resolução, “o enfermeiro tem autonomia para abertura de clínica/consultório de prevenção e cuidado de pessoas com feridas, respeitadas as competências técnicas e legais”. O art. 3º destaca ainda que “cabe ao Enfermeiro das áreas a participação na avaliação, elaboração de protocolos, seleção e indicação de novas tecnologias em prevenção e tratamento de pessoas com feridas” (COFEN, 2018).

### III – Da Conclusão

Mediante o exposto, a Câmara Técnica de Assuntos Profissionais do Conselho Regional de Enfermagem de Goiás, entende que a drenagem de abscesso é um procedimento cirúrgico, invasivo, considerado ato médico. Não é de competência do enfermeiro a realização deste procedimento.

O tratamento de feridas é um processo complexo e dinâmico de competência do profissional enfermeiro capacitado para estas atividades que realiza avaliações sistematizadas, baseado em conhecimentos técnico-científicos e nas legislações que regem a profissão, garantindo que seus cuidados sejam adequados e eficazes, proporcionando assistência segura e de qualidade.

Compete às gerências de enfermagem das instituições de saúde desenvolver protocolos de acordo com as características de suas rotinas internas, devidamente aprovadas pela Diretoria Técnica da Unidade, bem como estabelecer estratégias e ações voltadas para a segurança do paciente que receberá o procedimento. Além de que em qualquer conduta a ser realizada pelo profissional de enfermagem, o mesmo deve estar seguro frente a sua competência técnica, científica, ética e legal, assegurando à pessoa, família e coletividade, a não ocorrência de danos decorrentes de imperícia, negligência e imprudência.

Recomendamos a consulta periódica ao [www.portalcofen.org.br](http://www.portalcofen.org.br) clicando em legislação e pareceres em busca de normatizações atuais a respeito do assunto, bem como consulta ao site do Coren Goiás: [www.corengo.org.br](http://www.corengo.org.br).

É o Parecer, s.m.j.

Goiânia, 11 de dezembro de 2018.

Enfª. Marysia Alves da Silva  
CTAP – Coren/GO nº 0145

Enfª. Márcia Beatriz de Araújo  
CTAP – Coren/GO nº 22.560

Enfª. Rôsani A. de Faria  
CTAP – Coren/GO nº 90.897

Enfª. Maria Auxiliadora G. de M. Brito  
CTAP – Coren/GO nº 19.121

## CONTINUAÇÃO DO PARECER COREN/GO Nº 045/CTAP/2018

### REFERÊNCIAS

BRASIL. **Decreto nº 94.406**, de 08 de junho de 1987. Regulamenta a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o exercício da Enfermagem e dá outras providências. Diário da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 09 jun 1987. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1980-1989/D94406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1980-1989/D94406.htm)>. Acesso em: 01 ago. 2018.

BRASIL. **Lei Exercício da Enfermagem nº 7.498**, de 25 de junho de 1986. Dispõe sobre a regulamentação do exercício da Enfermagem e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 26 jun 1986. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L7498.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7498.htm)>. Acesso em: 01 ago. 2018.

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. **Resolução Cofen nº 358/2009**. Dispõe sobre a Sistematização da Assistência de Enfermagem e a implementação do Processo de Enfermagem em ambientes públicos ou privados, em que ocorre o cuidado profissional de Enfermagem, e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.cofen.gov.br/resoluco-cofen-3582009\\_4384.html](http://www.cofen.gov.br/resoluco-cofen-3582009_4384.html)>. Acesso em: 1 ago. 2018.

\_\_\_\_\_. **Resolução COFEN nº 564/2017**. Aprova a reformulação do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem. Disponível em: <[http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-5642017\\_59145.html](http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-5642017_59145.html)>. Acesso em: 01 set. 2018.

CONSELHO REGIONAL DE ALAGOAS. **Parecer COREN-AL nº 008/2009**. Drenagem de abscesso por enfermeiro. Disponível em: <[http://al.corens.portalcofen.gov.br/parecer-tecnico-0082009-drenagem-de-abscesso-por-enfermeiro\\_1345.html](http://al.corens.portalcofen.gov.br/parecer-tecnico-0082009-drenagem-de-abscesso-por-enfermeiro_1345.html)>. Acesso em: 27 set. 2018.

STEIN-BACKES, D. et. all. **Significado da prática social do enfermeiro com e a partir do Sistema Único de Saúde brasileiro**. Aquicha, 2015; 14 (4):560-70.

SEHNAM, G.D. et. all. **Dificuldades enfrentadas pelos enfermeiros no cuidado de enfermagem a indivíduos portadores de feridas**. Cienc. Cuid. Saúde, 2015; 14(1):839-46.